

RESOLUÇÃO N.TC-02/1976

~~Dispõe sobre o processo de julgamento das contas dos Administradores de entidades da Administração Indireta do Estado e dos Municípios.~~

[Revogada pela Resolução N. TC-02/1977 – DOE de 24.05.77](#)

~~Art. 1º - Esta Resolução regula o processo de julgamento das contas dos Administradores de entidades da Administração Indireta dos Estados e dos Municípios.~~

~~Art. 2º - As contas dos Administradores serão tomadas e prestadas segundo o disposto na [Resolução n.º TC. 23-12-75/08](#) deste Tribunal.~~

~~Art. 3º - O Conselheiro Relator e o Conselheiro Revisor das contas dos Administradores de entidades da Administração serão designados pelo Tribunal mediante sorteio.~~

~~§ 1º - Os Conselheiros responderão pelo acompanhamento da fiscalização e pela produção do relatório e parecer sobre as contas dos Administradores das entidades da Administração Indireta que lhes couber em sorteio.~~

~~§ 2º - O sorteio será realizado, anualmente, na última sessão ordinária e o seu efeito cobre todo o exercício seguinte.~~

~~§ 3º - Cada Conselheiro responderá, na medida do possível, por número igual de entidades.~~

~~§ 4º - Os Conselheiros que forem sorteado Relator e Revisor das contas de uma entidade, serão igualmente Relator e Revisor das contas das entidades subsidiárias dela.~~

~~Art. 4º - Os Conselheiros serão auxiliados no desempenho das tarefas decorrentes desta Resolução pelos Auditores que integram o Corpo Especial do Tribunal.~~

~~Parágrafo Único - Os Auditores serão designados pelo Presidente no dia imediato ao Sorteio referido no artigo anterior.~~

~~Art. 5º - São criados, (3) Grupos de Fiscalização e Instrução das contas das entidades da Administração Indireta.~~

~~§ 1º - Cada Grupo será constituído, na medida do possível, de profissionais portadores de diploma universitário ou experiência equivalente nas áreas de contabilidade, economia, administração e direito.~~

~~§ 2º - Os Grupos serão constituídos pelo Presidente do Tribunal à vista de sugestões da D.F.F..~~

~~Art. 6º - A D.F.F., apoiada pelos Grupos previstos no artigo anterior, elaborará e atualizará permanentemente as rotinas de fiscalização, aí incluídas as de análise das contas anuais submetendo-as ao Tribunal para aprovação e execução.~~

~~Art. 7º - Compete ao Auditor, sob a supervisão do Conselheiro Relator a que se vincule:~~

~~a) acompanhar os trabalhos de fiscalização dos Grupos de Fiscalização e Instrução;~~

~~b) produzir informações e relatórios periódicos ou na medida em que forem solicitadas pelo Conselheiro Relator ou pelo Plenário, sobre os Trabalhos que acompanha;~~

~~c) produzir a ante-minuta do relatório anual das contas.~~

~~Art. 8º - O Relatório sobre as contas firmado pelo Conselheiro Relator, será circunstanciado e o parecer conclusivo, tanto para aprovar como para rejeitar as contas.~~

~~Parágrafo Único - O Relatório e o parecer obedecerão a padrões adotados pelo Tribunal em resolução própria.~~

~~Art. 9º - Apresentadas as contas anuais pelos responsáveis, ou tomadas pelo Tribunal, serão autuadas e distribuídas ao Relator.~~

~~Art. 10 - O Relator poderá acompanhar a instrução, cabendo-lhe, no caso:~~

- ~~a) ouvir o Grupo de Fiscalização e Instrução a que tenha estado afeta a entidade, no exercício considerado;~~
- ~~b) ouvir a Procuradoria Geral da Fazenda junto ao Tribunal;~~
- ~~c) realizar as diligências que julgar convenientes;~~
- ~~d) produzir o relatório e o parecer introdutório à decisão a ser assumida pelo Tribunal;~~
- ~~e) transferir o processo ao Conselheiro Revisor;~~
- ~~f) requerer pauta para o julgamento.~~

~~§ 1º - Ao Conselheiro Revisor é dado o prazo de cinco (5) dias para se pronunciar sobre o processo.~~

~~§ 2º - Decorridos os cinco (5) dias sem manifestação do Revisor, considerar-se-á que concorde com o Relator.~~

~~Art. 11 - Requerida a pauta, será anunciada em sessão, ficando o processo à disposição dos Conselheiros nas duas sessões seguintes.~~

~~Art. 12 - Em julgamento o processo, obedecer-se-á o que dispõe o Regimento do Tribunal.~~

~~Art. 13 — Da decisão adotada, se contrária à aprovação das contas, dar-se-á ciência aos interessados abrindo-se lhes vista dos autos na Sede do Tribunal, na forma como regula a legislação aplicável.~~

~~Art. 14 — Da decisão do Tribunal cabem os recursos previstos na Lei n.º 4380, de 21 de outubro de 1969.~~

~~§ 1º - Os recursos serão interpostos, processados e julgados na forma como se dispõe no Regimento.~~

~~§ 2º - O Conselheiro Relator e o Conselheiro Revisor do recurso serão em rodízio pelo Presidente.~~

~~§ 3º - Obedecer-se-ão no recurso os procedimentos estatuídos no art. 10º e parágrafos desta Resolução.~~

~~Art. 15 — Transita em julgado, se a decisão for favorável à aprovação das contas, o Tribunal disso dará ciência à Assembléia Geral e ao Conselho Fiscal da entidade, se existirem estatutariamente, e aos Administradores, liberando-os das responsabilidades.~~

~~Art. 16 — Em caso de decisão transitada em julgado, contrária a aprovação das contas, o Tribunal representará:~~

~~a) à Assembléia Legislativa do Estado para as providências que entender necessárias;~~

~~b) à Assembléia Geral de Acionistas, por intermédio do Chefe do Poder Executivo, no caso das sociedades anônimas, para que tomem as providências cabíveis na área de sua competência;~~

~~c) ao Governador do Estado, no caso das demais, para adoção das medidas igualmente cabíveis na área de sua competência;~~

~~d) se houver nas contas crime configurado em lei, ao órgão do Ministério Público para a adoção, por este, dos competentes procedimentos judiciais.~~

~~Art. 17 — Esta Resolução entrará em vigor na data da sua aprovação pelo Plenário do Tribunal.~~

Disposição transitória

~~Art. 18 — No ano em curso o sorteio previsto no artigo 3º será realizado na sessão seguinte à que adotar esta Resolução.~~

~~Sala das Sessões, em 04 de março de 1976.~~

~~NILTON JOSÉ CHEREM — Presidente~~

~~RAUL SCHAEFER — Relator~~

~~CESAR AMIN GHANEM SOBRINHO~~

~~CARLOS AUGUSTO CAMINHA~~

~~CLÁUDIO DE VINCENZI~~

~~CARLOS BASTOS GOMES — Auditor Convocado~~

~~Fui presente: JOSÉ GALLOTTI PEIXOTO — Procurador Geral da Fazenda Pública, junto ao Tribunal de Contas.~~

~~Este texto não substitui o publicado no DOE de 28.3.1976~~